

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 12.005
(29.7.94)

RECURSO Nº 12.005 - CLASSE 4ª - SÃO PAULO (São Paulo).

RELATOR: Ministro Torquato Jardim.
RECORRENTE: James Pontes da Silva, candidato a Deputado Estadual pela Coligação "Compromisso com São Paulo".

Domicílio Eleitoral. Candidato às eleições de 3 de outubro de 1994 (Lei nº 8.713, art. 9º, II).

A norma sobre domicílio eleitoral como condição de elegibilidade (Const., art. 14, § 3º, IV), posta na lei eleitoral do ano, não se confunde com a regra geral das condições para a transferência de título eleitoral do eleitor (Cód. El., art. 55, § 1º, I).


Recurso a que se negou provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de julho de 1994.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

Rec. nº 12.005 - SP.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, o ora recorrente teve indeferido o seu pedido de registro de candidato a deputado estadual por não possuir domicílio eleitoral em São Paulo desde 31 de dezembro de 1993 (Lei nº 8.713/93, art. 9º, II), eis que expedido o título eleitoral em 5 de janeiro de 1994 (fl. 4), mesma data em que solicitou a transferência (fl. 24).

2. Sustenta o recorrente ser a norma da Lei nº 8.713/93 incompatível com art. 55, § 1º, inciso I, Código Eleitoral, e que, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, deve prevalecer a norma do Código Eleitoral. Pretende, ainda, violado o art. 14, § 3º, inciso IV da Constituição.

3. O Ministério Público Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fl. 61).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, o Procurador Carlos Eduardo Moreira Alves, em seu parecer, bem destaca que a norma constitucional, dada por violada, estabelece o domicílio eleitoral na forma da lei, condição esta explicitada na Lei nº 8.713/93 mediante o critério temporal da data de 31 de dezembro de 1993.

2. Não se cofunde, portanto, no trato do domicílio

Rec. nº 12.005 - SP.

eleitoral, a lei constitucionalmente prevista para estabelecer condição de elegibilidade, (domicílio eleitoral de candidato), com a norma geral do Código Eleitoral que versa sobre condições de transferência do título eleitoral do eleitor.

3. Conheço do recurso ordinário; no mérito, contudo, nego-lhe provimento.

Rec. nº 12.005 - SP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, apenas duas palavras, em homenagem ao ilustre advogado que acabou de deixar a Tribuna. Entendo que a Lei nº 8.713/93 implicou a derrogação do Código Eleitoral, porquanto dispôs de forma contrária ao que, a respeito, estava disciplinado. Estamos diante de uma derrogação, tácita, implícita.

Quanto ao fato de se ter disciplinada matéria alusiva às inelegibilidades, exigindo-se domicílio eleitoral, considerada uma determinada data, o tema foi ferido no Supremo Tribunal Federal, muito embora quanto à filiação partidária a Corte refutou a constitucionalidade. Tendo em conta essa mesma lei, haveria um vício formal, mas fiquei vencido.

Homenageio a jurisprudência da Suprema Corte, negando provimento ao recurso.

Rec. nº 12.005 - SP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente):
Acompanho o eminente Relator. A meu ver com todas as vênias do ilustre e renomado autor que patrocina o recurso, não vejo conflito entre o art. 55 do Código Eleitoral e o art. 9º da Lei 8.713.

O art. 55 do Código Eleitoral cuida de transferência de domicílio eleitoral e o marca, por motivos puramente administrativos, em cem dias antes de qualquer eleição, pela necessidade óbvia de organização do eleitorado.

O problema do domicílio eleitoral, como condição de elegibilidade, tem outra inspiração: é a exigência do vínculo do candidato com a circunscrição, demonstrada pela duração da sua inscrição eleitoral, que a lei pode fixar em tempo maior do que aquele reclamado para a transferência do domicílio eleitoral, com o fim exclusivo de exercício do direito de sufrágio ativo.

Quanto à matéria de maior interesse, que seria o da constitucionalidade ou não do estabelecimento, em lei ordinária, de condições de elegibilidade, como notou o eminente Ministro Marco Aurélio, a matéria está superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, a propósito, é certo, da questão de filiação partidária. Mas a equação jurídica é absolutamente similar à do domicílio eleitoral. Exatamente com base na conhecida distinção entre nós sistematizada no parecer e depois artigo, do Sr. Ministro Moreira Alves, as condições de elegibilidade podem ser disciplinadas em lei ordinária, porque não se confundem com as causas de inelegibilidade, que reclamam a lei complementar.

Acompanho o eminente Relator e nego provimento ao recurso.

Rec. nº 12.005 - SP.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 12.005 - Cls. 4ª - SP. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: James Pontes da Silva, candidato a deputado Estadual pela Coligação "Compromisso com São Paulo" (Advº: Dr. Antônio Tito Costa) - Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Usou da palavra pelo Recorrente, o Dr. Tito Costa.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Presidência dos Ministros Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.7.94.

/mb/